



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08090/08

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Inácio Bento de Moraes Júnior (ex-Gestor)

Carlos Pereira de Carvalho e Silva (ex-Gestor)

Advogado: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Departamento de Estradas de Rodagem. Dispensa de Licitação 019/2008 e Contrato 054/2008. Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/Cabaceira. Licitação e contrato julgados regulares no ano de 2011. Encaminhamento para verificação da conclusão das obras. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00290/22**RELATÓRIO**

Neste momento, cuida-se da verificação de conclusão das obras relativas ao Contrato 054/2008, decorrente da Dispensa de Licitação 019/2008, materializados pelo Governo do Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, com o objetivo da execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/Cabaceira.

Em sessão realizada no dia 12 de julho de 2011, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 01369/2011 (fls. 85/87), por meio do qual julgaram regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente, determinando o retorno da matéria à Auditoria para fins de verificação da conclusão da obra.

Decorrido certo lapso temporal, no ano de 2016, foi confeccionado relatório técnico (fls. 92/94), no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos listados naquela manifestação.

Devidamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 34822/16 (fls. 103/190).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08090/08

Novamente, depois de decorridos 06 anos da apresentação da defesa, foi confeccionado relatório (fls. 197/200), concluindo pelo arquivamento dos autos, com base na seguinte fundamentação:

De início, a partir da consulta realizada no Portal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, verificou-se que o contrato nº 054/2008, foi assinado em 1/10/2008, com vigência até 31/12/2008.

O valor total importou em R\$ 772.160,01 (setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais, e um centavo), não tendo sido celebrado termos de aditivo ao contrato.

Após consulta à documentação encaminhada, bem como ao SIAFI, verificou-se que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 765.114,53 (setecentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais, e cinquenta e três centavos), restando um saldo contratual de R\$ 7.045,68 (sete mil, quarenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos).

Consta à fl. 186, termo de recebimento definitivo da obra, onde o DER afirma que a empresa CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA, cumpriu com todas as cláusulas contratuais, entregando o serviço previsto.

Por conseguinte, após discorrer acerca do contrato, este Órgão Técnico, traz um resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. O quadro a seguir, traz os seguintes dados:

PROCESSO TC	INÍCIO DO CONTRATO	FIM DO CONTRATO	DURAÇÃO DO CONTRATO	TEMPO DECORRIDO ENTRE O FIM DO CONTRATO E A ANÁLISE DA SUA EXECUÇÃO (NOVEMBRO/2022)
08090/08	01/10/2008	31/12/2008	3 MESES	13 ANOS E 11 MESES

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 203/206), pugnou igualmente pelo **arquivamento** dos autos

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08090/08

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica do acima relatado, na continuidade do presente processo, seria feita a verificação de conclusão das obras relativas ao Contrato 054/2008, decorrente da Dispensa de Licitação Convite 019/2008, materializados pelo Governo do Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, com o objetivo da execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/Cabaceira.

Contudo, o processo possuiu longa tramitação sem que fosse examinada a documentação apresentada ou realizada inspeção *in loco* para fins de averiguar a conclusão da obra, à luz do que restou determinando no Acórdão AC2 – TC 01369/2011 (fls. 85/87).

Consoante se observa das manifestações exaradas pelo Órgão Auditor e pelo Ministério Público de Contas, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, principalmente em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude de ter sido demonstrada a execução contratual, nos moldes consignado pelo DER/PB no termo de recebimento definitivo da obra:

186



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Departamento de Estradas de Rodagem
Diretoria Superintendente
Procuradoria Jurídica

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO que entre si fazem o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB e firma: CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA, compreendendo a execução das Obras de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148-Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160, trecho: BR-412 -- Boa Vista/Cabaceiras.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA Órgão da Administração Direta Descentralizada do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, vinculado à SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, com sede nesta capital, à Av. Min. José Américo de Almeida, s/n inscrito no CNPJ/ME sob n.º 09.122.706/0001-09, doravante denominado DER/PB, ou CONTRATANTE, representado neste Ato pelo seu Diretor de Manutenção, Eng.º MANOEL EMÍDIO DE SOUSA NETO, e do outro lado a Firma: CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Afonso Cantos, 48 – sls. 212 – Centro – Campina Grande-PB, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 10.762.524/0001-73, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. CARLOS AUGUSTO DE MEDeiros CIRNE, CPF nº 338.362.404-06, brasileiro, casado, Administrador, residente e domiciliado em Campina Grande - PB, conforme documentos arquivados no DER/PB.

O representante do DER/PB em nome do Sr. Diretor superintendente INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, e em face da solicitação constante do processo nº 4379/08, faz neste Ato o Recebimento Definitivo das Obras objeto do Contrato PJ-054/2008, originário de Dispensa de Licitação.

A firma em tela neste ato entrega os serviços a que se obrigara, tendo cumprido as cláusulas do Contrato e seus aditivos subsequentes, podendo desde já levantar as emissões depositadas para o fiel cumprimento do Contrato.

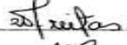
E, para constar, eu VALQUIRIA AZEVEDO PEREIRA DE FREITAS, secretária, lotada na Procuradoria Jurídica, lavrei o presente termo de Recebimento Definitivo, o qual vai assinado pelo representante do DER/PB e firma CONTRATADA, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2009

1) 
DIRETOR DE MANUTENÇÃO – DER/PB


CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA
Carlos Augusto de Medeiros Cirne
PROCURADOR

TESTEMUNHAS

1- 

2- 



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08090/08

Vejam-se, a título de fundamentação, trechos os pronunciamentos técnico e ministerial:

Auditoria (fls. 198/199)

De início, a partir da consulta realizada no Portal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, verificou-se que o contrato nº 054/2008, foi assinado em 1/10/2008, com vigência até 31/12/2008.

O valor total importou em R\$ 772.160,01 (setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais, e um centavo), não tendo sido celebrado termos de aditivo ao contrato.

Após consulta à documentação encaminhada, bem como ao SIAFI, verificou-se que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 765.114,53 (setecentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais, e cinquenta e três centavos), restando um saldo contratual de R\$ 7.045,68 (sete mil, quarenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos).

Consta à fl. 186, termo de recebimento definitivo da obra, onde o DER afirma que a empresa CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA, cumpriu com todas as cláusulas contratuais, entregando o serviço previsto.

Por conseguinte, após discorrer acerca do contrato, este Órgão Técnico, traz um resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. O quadro a seguir, traz os seguintes dados:

PROCESSO TC	INÍCIO DO CONTRATO	FIM DO CONTRATO	DURAÇÃO DO CONTRATO	TEMPO DECORRIDO ENTRE O FIM DO CONTRATO E A ANÁLISE DA SUA EXECUÇÃO (NOVEMBRO/2022)
08090/08	01/10/2008	31/12/2008	3 MESES	13 ANOS E 11 MESES

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.



PROCESSO TC 08090/08

Ministério Público de Contas (fls. 203/204)

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da execução contratual dos serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB 148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB trecho: entrada BR 412 - Boa Vista/Cabaceiras, decorrente da Dispensa de Licitação nº 019/2008, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Em relatório de complementação de instrução (evento 05 dos autos), a Auditoria requereu diversos documentos ao DER, a fim de que pudesse proceder à análise da execução das referidas obras/serviços de engenharia.

Após, o DER juntou defesa às fls. 103/190, acompanhada de diversos documentos.

No relatório de análise de defesa às fls. 197/200, a Auditoria pontuou que o processo permaneceu paralisado, sem análise, durante grande lapso temporal, tendo o tempo transcorrido entre o fim do contrato (dezembro de 2008) e a análise da sua execução (novembro de 2022) correspondido a 13 anos e 11 meses (*ex vi* do quadro de fls. 199), o que impossibilita a análise, agora, da execução da obra.

[...]

Este Ministério Público de Contas, em harmonia com o exposto pela Auditoria em seu ulterior Relatório, identifica que o longo transcurso temporal se constitui em prejudicialidade a uma análise técnica eficaz para fins da verificação do que foi efetivamente executado na contratação da objeto dos presentes autos, considerando a finalização do contrato em fins do exercício financeiro de 2008 e, sobretudo, em se tratando de obras.

Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão opinar pelo **arquivamento** dos autos, considerando que o lapso temporal desde a finalização das obras se constitui em elemento prejudicial ao cumprimento atual da determinação desta Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08090/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08090/08**, referentes, nesta assentada, à verificação de conclusão das obras relativas ao Contrato 054/2008, decorrente da Dispensa de Licitação Convite 019/2008, materializados pelo Governo do Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem–DER/PB, com o objetivo da execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/Cabaceira, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 18:01



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO